

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.631, DE 2001

Estabelece a faculdade de municípios limítrofes constituírem consórcios para a organização e prestação de serviço público de transporte urbano de passageiros.

Autor: Deputado JOÃO SAMPAIO

Relator: Deputado PEDRO FERNANDES

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão analisar o Projeto de Lei nº 5.631, de 2001, proposto pelo Deputado João Sampaio.

Trata-se de iniciativa que tem por finalidade permitir que municípios limítrofes possam celebrar consórcio administrativo para organizar e prestar serviço público de transporte urbano de passageiros. De acordo com a proposição, a administração dos interesses do consórcio e a execução de seus objetivos ficariam a cargo de entidade jurídica criada pelos municípios para esse fim, mediante autorização legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A cooperação entre municípios para a prestação conjunta de serviços de natureza local, caso do transporte urbano, é iniciativa que pode economizar recursos públicos, contribuir para a melhor organização do espaço territorial, dar maior efetividade às ações da Administração e disponibilizar para populações de municipalidades carentes programas públicos cuja qualidade não poderia ser atingida sem a reunião de esforços de vários entes municipais.

Tais vantagens, cumpre dizer, não seriam ignoradas pelo Direito Administrativo brasileiro, que há muito reconhece a legitimidade da formação de consórcios municipais.

Seria de se perguntar, portanto, a troco de que deseja o autor permitir que os municípios possam celebrar consórcio para exploração dos serviços de transporte urbano se, em realidade, nada há que os proíba nesse sentido.

Queremos crer que S.Ex^a tenha imaginado haver algum óbice para a consorciação, em virtude da presença do interesse estadual na prestação de serviços públicos que extrapolam o território do município. Não há que se confundir as coisas, no entanto.

O transporte coletivo, de natureza local, é sempre competência da municipalidade. Há situações, todavia, em que a expansão do tecido urbano dos municípios origina conurbações ou áreas metropolitanas nas quais o transporte coletivo, para bem servir a população, exige coordenação entre os entes municipais.

Duas soluções revelam-se, nesse ponto. De um lado, a Constituição Federal, art. 25, reserva aos estados a faculdade de instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, inclusive o transporte coletivo. De outro, no art. 241, ressalta a possibilidade dos municípios firmarem consórcio público para a gestão associada de serviços ou realização, em conjunto, de quaisquer de suas competências.

Em qualquer das duas alternativas, permanece o serviço de transporte coletivo sob gestão municipal. Ocorre que, no consórcio, o *modus faciendi* dos cooperados é acordado por iniciativa dos próprios municípios. Na região metropolitana, por sua vez, a cooperação é instada pelo Estado, sem que este, todavia, assuma a responsabilidade pela organização ou prestação do transporte público local.

Vê-se, dessa forma, que não há necessidade de se legitimar instrumentos associativos para que haja cooperação entre municípios no campo do transporte coletivo e que, em particular, nenhuma referência ao interesse estadual pode ser evocada para impedir a formação de consórcios municipais voltados para essa atividade.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.631, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Pedro Fernandes
Relator

202593.065